



**Prefeitura Municipal de Votorantim**  
**“Capital do Cimento”**  
Estado de São Paulo

**Ofício nº 022/2021 - CM**

Ref: Processo Administrativo nº 470/2021

Votorantim, 15 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres pares, o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2021 que altera disposições da Lei Municipal nº 1830, de 30 de junho de 2005, com o objetivo de adequá-la as exigências impostas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com a majoração da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votorantim em 3% (três por cento), passando dos atuais 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento).

Em 2019 tramitou no Congresso Nacional a Emenda à Constituição apelidada de Reforma da Previdência, que, segundo se sustentou à época da tramitação, estabelecia nova lógica mais sustentável e justa de funcionamento para o sistema de Previdência Social.

Depois de aprovada, a referida proposta culminou na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que, ao que interessa aos Municípios, majorou a alíquota da contribuição previdenciária do servidor público, ativo ou não, dos Poderes da União para 14% (quatorze por cento).

A propósito, reza o artigo 11 da Emenda Constitucional:

*"Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).*

Nesse compasso, conforme sistemática já estabelecida pela Lei Federal nº 9.717/1998, o §4º do art. 9º da novel Emenda Constitucional dispôs que: "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos Servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social."

Consoante o incluso Parecer Prévio Atuarial referente a 2019, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Votorantim é deficitário.

Desse modo, conjugadas as referidas normas com a cláusula de vigência trazida pelo artigo 36, inciso I, da Emenda, a partir de 01 de março de 2020, passaria a valer a nova alíquota de 14% (quatorze por cento) para União, sendo imposto, a partir dessa mesma data, o dever de majorar, por meio de lei, suas alíquotas, aos demais entes da Federação.



**Prefeitura Municipal de Votorantim**  
**“Capital do Cimento”**  
Estado de São Paulo

Não obstante tais disposições, o Ministério da Economia, por sua Secretaria Especial de Previdência Social, publicou a Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, na qual concedeu prazo até 31 de julho de 2020, o qual foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2020 pela Postaria nº 21.233, de 23 de setembro de 2020, para que os Municípios comprovassem as adequações legislativas decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019, prescrevendo o seguinte:

*"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:*

*I - comprovação junto à Secretaria Especial de Previdência Social e Trabalho:*

*a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;*

*b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento do disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.*

*II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008."*

Dessa forma, considerando que a atual redação da Lei Municipal nº 1.830/2005 fixa em 11% (onze por cento) a contribuição dos servidores municipais para o regime de previdência social, dentre as medidas a serem adotadas pelo Município de Votorantim, no prazo previsto na Portaria nº 1.348, está a de adequação da alíquota previdenciária, sugerida pelo presente Projeto de Lei.

Ademais, a adoção de alíquotas progressivas não se mostra viável em nosso atual Regime Próprio de Previdência Social, especialmente porque apresenta déficit atuarial nos termos da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME, sendo a alíquota uniforme, a recomendada na Avaliação Atuarial, a mais adequada aos propósitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, por melhor preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Votorantim, de acordo com o que preconiza o “caput” do artigo 40 e o caput do artigo 201, ambos da Constituição Federal, bem como o artigo 9º, §1º, da própria emenda.

Aliás, foi nesse sentido que o artigo 2º, inciso II, alínea “b”, da Portaria nº 1.348/2019, do Ministério da Economia, adiante reproduzido, acabou por impor ao Município, cujo fundo de previdência seja deficitário, só adotasse a progressividade se houvesse a demonstração de que isso contribuirá para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, nos termos do § 1º do artigo 9º da Emenda.



**Prefeitura Municipal de Votorantim**  
**“Capital do Cimento”**  
Estado de São Paulo

Ao contrário disso, todavia, considerando que não foi implementado plano de equacionamento para a implantação de alíquota suplementar, a avaliação atuarial realizada pela Caixa Econômica Federal com data base para 31 de dezembro de 2019 e elaborada em julho de 2020, propôs a aplicação imediata do Custo Normal com a majoração da alíquota de 14,00% (quatorze por cento) para o servidor participante e a manutenção de 22,00% (vinte e dois) da alíquota patronal para o Município.

A par de outras justificativas meritórias, a presente proposição decorre da edição de normas constitucionais de eficácia limitada, vale dizer, normas que dependem de complementação, neste caso pela legislação municipal, para que sejam aplicadas e que, se não regulamentadas, implicam na irregularidade do respectivo Ente por força do que prevê o artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998:

*"Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:*

[...]

*IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.*

*Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados."*

Como dito anteriormente, a Lei nº 9.717/1998 impede que a alíquota de contribuição dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social seja inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Dessa feita, diante da majoração dos encargos sobre a remuneração dos servidores da União, exige-se a majoração correspondente no âmbito dos Estados, Municípios e Distrito Federal, sob pena de se verem irregulares perante a Previdência e, por consequência, impedidos de receber quaisquer verbas ou auxílios da União, conforme determina o artigo 7º da Lei nº 9.717/1998:

*"Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:*

*I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;*

*II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;*



**Prefeitura Municipal de Votorantim**  
**“Capital do Cimento”**  
Estado de São Paulo

*III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.*

Portanto, as alterações legislativas propostas são necessárias para atender à novel disposição Constitucional (EC nº 103/2019) considerando que no exercício de 2020 não foi encaminhada a proposta de alteração legislativa, mesmo tendo o Município sido alertado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através do Comunicado SDG n.º 45/2020, de forma que o prazo estabelecido pela Portaria da Secretaria Especial de Previdência Social se expirou “in albis” no dia 31 de dezembro de 2020.

Consignamos que a aprovação do presente projeto é imprescindível para que seja possível proceder a reajuste dos vencimentos do funcionalismo público e do ticket-alimentação em janeiro de 2022, bem como se faz extremamente relevante para garantir que o município consiga obter a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que implica no recebimento de recursos financeiros por parte dos Governos Estadual e Federal.

A falta dos repasses de recursos financeiros trará grandes prejuízos, principalmente nesse momento tão difícil que passa o Brasil e os Municípios com a pandemia Covid 19, bem como de uma forma geral na saúde, educação, cidadania e em outras áreas que são extremamente importantes, pois deixaremos de atender projetos prioritários, refletindo diretamente no atendimento à população.

Importante ressaltar que durante reunião realizada na data de 14 de julho de 2021 para discussão do projeto, após intensa negociação, houve a concordância do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Estas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos necessárias, solicitando que seja o presente projeto recebido e processado nos termos do Artigo 55 da Lei Orgânica do Município para, finalmente, receber a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

**FABÍOLA ALVES DA SILVA PEDRICO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Ao  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
**JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA**  
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VOTORANTIM/SP.